



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6 DE 2019

EMENDA - CCJ

Acrescente-se ao art. 1º da *PEC Paralela*, constante do Anexo do Relatório da PEC nº 6, de 2019, a seguinte alteração:

“Art. 42.

.....
§2º Lei complementar específica, de iniciativa do Poder Executivo Federal, versará sobre as matérias constantes do art. 22, XXI, inclusive o sistema de proteção social, mantida a simetria com a legislação dos militares federais.

.....” (NR)

“Art.144.

.....
§ 11. Lei complementar específica estabelecerá os requisitos e critérios próprios para a concessão de aposentadoria e pensão dos servidores públicos deste artigo e dos ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo, da perícia oficial de natureza criminal, dos oficiais e agentes de Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência, dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, e do inciso XIII do caput do art. 52, observado:

I - os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

II - o valor da pensão por morte concedida aos dependentes corresponderá à integralidade da remuneração do cargo efetivo do servidor falecido, caso o óbito seja decorrente do exercício do cargo ou em função dele.

III - nos casos de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, os proventos das aposentadorias corresponderão à integralidade da última remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, hipótese em que será





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e garantir a realização da justiça.

A Constituição Federal de 1988 reserva um capítulo específico para ordenar os órgãos responsáveis por essa árdua e espinhosa tarefa, tanto os da esfera federal como os da estadual e municipal, bem como suas respectivas atribuições, com a finalidade precípua de afastar da sociedade qualquer ato que perturbe a ordem pública, a tranquilidade, o respeito às leis e aos costumes para a manutenção de adequada convivência social. Pois o servidor policial tem a missão de garantir, com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio de todos os cidadãos e os bens e a riqueza da nossa nação.

É notório que a sociedade brasileira, segundo recente relatório da ONU, encontra-se classificada como uma das sociedades mais violentas do mundo, onde os índices de criminalidade são crescentes e alarmantes, consequências de diversos fatores como a desigualdade social, a corrupção, o analfabetismo crônico, o desemprego, a desagregação familiar, o contrabando de drogas e de armas e as multiplicações das organizações criminosas, mormente, nas superlotações dos presídios urbanos.

Daí a necessidade de estabelecer nos dispositivos alterados, regras diferenciadas as carreiras de servidores que têm atribuições correlacionadas à segurança pública, visando uma melhor integração no combate à criminalidade de todas vertentes e nuances, além das polícias militar, civil, federal, rodoviária federal, ferroviária federal e guarda municipal, como as atribuições desenvolvidas por agentes penitenciários e socioeducativos, inerentes à de manutenção da ordem pública e de combate violência nos ambientes prisionais e socioeducativos, englobando também as carreiras responsáveis pela identificação e produção de provas de natureza criminal, dentro dos padrões técnicos científicos, de forma independente, para a agilização das investigações e aperfeiçoamento da persecução criminal.

No que diz respeito à esta proposição, que ora tramita no Senado Federal, é por demais salutar que as carreiras de segurança pública, que desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à *insalubridade, periculosidade e penosidade*, usufruam de uma norma infraconstitucional específica que trate de suas peculiaridades profissionais no que se refere às regras previdenciárias.

Não se trata, entretanto, de manter privilégios, mas sobretudo de adequar reais condições de aposentadoria dos profissionais de segurança



SF/19334.60428-36



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Major Olimpio

pública como forma de garantir a necessária renovação do efetivo e evitar que a sociedade brasileira seja servida por uma polícia envelhecida sem o vigor da higidez mental, física e psicológica tão necessárias ao exercício das atribuições do cargo.

É de se salientar que o exercício da atividade policial engloba as especificidades do risco híbrido, tanto o de natureza militar como o de natureza civil. Basta ver o lançamento do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), onde os contingentes dos órgãos da segurança pública do Brasil têm papel fundamental nas ações de preservação, controle e repressão de delitos transfronteiriços, ao longo dos 15.735 km de fronteiras terrestres, além dos 7.367 km marítimas.

Oportuno se faz ora mencionar as pesquisas científicas realizadas em vários países pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, a atividade policial, nela se englobando os profissionais de segurança pública, foi classificada como a segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para os mineiros das minas de carvão, classificação essa reconhecida pela ONU.

A Organização Mundial de Saúde - OMS, catalogou a atividade policial como insalubre, perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o agente de segurança pública tem a missão de garantir, com dedicação integral e exclusiva e com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos e os bens da Nação.

Bom salientar que as categorias dos contingentes da segurança pública não se recusam a debater propostas de alterações legislativas que promovam adequações de seus regimes previdenciários à realidade socioeconômica do país, mas faz-se necessária a devida ponderação dessas regras para as peculiaridades dessas carreiras.

Portanto, é necessário que demos um basta em tamanho descaso contra esses agentes públicos que garantem a primordial necessidade da nossa sociedade, que é a garantia de uma efetiva segurança pública para combater todas as modalidades de crimes e organizações criminosas, que roubam, ameaçam e destroem a dignidade, a vida, a integridade e a liberdade da população brasileira.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Senador Major Olimpio
PSL/SP



SF/19334.60428-36